

DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA – FG OU NOMEAÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO

DEFINIÇÃO

Ato de provimento do servidor em função gratificada ou cargo de direção integrante do quadro de chefias da UNILA.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ser servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, em caráter efetivo, ou ter sido nomeado nos termos da legislação vigente.
2. Possuir as competências exigidas para o exercício das atribuições do cargo/função e experiência administrativa concernente à área do cargo/função.
3. Existência do cargo/função no quadro de chefias da UNILA.
4. Observância dos requisitos estipulados para os cargos eletivos.
5. Ter encaminhado cópia da declaração de bens e valores do último exercício ou cópia da declaração de imposto de renda do último exercício ou autorizado acesso a declaração de imposto de renda no SIGRH.

DOCUMENTAÇÃO

1. Envio de formulário eletrônico solicitando a designação para função gratificada ou nomeação para cargo em comissão.

O processo deverá ser cadastrado, contendo o formulário de solicitação e depois encaminhado via Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos - SIPAC à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE, responsável pela análise da solicitação.

Para informações de como proceder o cadastramento do processo eletrônico, consultar o arquivo PASSO A PASSO_DESIGNAÇÃO.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A designação para o exercício da função gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade. (Art. 26º, § 1º, da Lei nº 8.216/1991)
2. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Art. 9º, Parágrafo único da Lei nº 8.112/1990) - Redação dada pela Lei nº 9.527, de

10.12.97.

3. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º. (Art. 119 da Lei nº 8.112/1990) - Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97

4. Os atos de provimento das funções devem ser publicados no Diário Oficial da União. (Art. 3º, § 2º, do Decreto nº 228/1991)

5. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação. Portanto, não é possível fazer designação para função gratificada com data retroativa. (Art. 15, § 4º da Lei nº 8112/90) (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. O ocupante de cargo de direção ou função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. (Art. 19, § 1º da Lei nº 8112/90) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

7. O servidor ocupante de cargo efetivo com jornada inferior a 40 horas semanais, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, submete-se ao regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que se sobrepõe à jornada de trabalho específica que por ventura tivesse em razão do cargo efetivo. (Item nº 6 da Nota Técnica CGNOR/MPOG nº 2923/2016)

8. Os docentes em regime de 20 horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 horas sem dedicação exclusiva, para ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de curso, sendo neste caso aplicado também o regime de dedicação integral a que se refere o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990 (Art. 20, § 3º, inciso I da Lei 12.772/2012).

9. É obrigatória a apresentação da Declaração de Bens ao Departamento de Administração de Pessoal da Progepe mediante entrega de cópia da declaração de bens e valores do último exercício ou cópia da declaração de imposto de renda do último exercício ou autorizado acesso a declaração de imposto de renda no SIGRH na entrada em exercício da função gratificada, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato, ou por ocasião da dispensa, renúncia ou afastamento definitivo. (Art. 1º da Lei nº 8730/93)

10. Ao servidor investido em função gratificada é devida uma retribuição, de acordo com o código da função exercida, nos valores fixados nas Tabelas de Vencimentos. (Art. 62 da Lei nº 8112/90) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

11. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou

assessoramento, cargo de provimento em comissão ou Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão. (Art. 62 caput e Parágrafo único, da Lei nº 8112/90) (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

12. O servidor investido em Função Gratificada nas Instituições Federais de Ensino perceberá o valor da remuneração do seu cargo efetivo, acrescido da remuneração total da respectiva função. (Art. 9º da Lei nº 9.640/1998)

13. O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Art. 1º e Art. 2º da Medida Provisória Nº 375/2007)

- a) a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;
- b) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou
- c) a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento do respectivo cargo em comissão.

14. O servidor nomeado/designado para cargo de direção/função gratificada terá suspensa a gratificação correspondente, quando se afastar do País por mais de 90 (noventa) dias, a partir do 91º dia (Art. 8º do Decreto nº 91.800/85, com alteração do Decreto nº 2.915/98)

15. Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino. (Art. 7º da Lei nº 12.677/2012)

16. Somente poderão ser designados para FCC os titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 (Art. 7º, § 1º da Lei nº 12.677/2012)

17. É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.677/2012)

18. É possível a exoneração, a qualquer tempo, de servidor ocupante de função ou cargo em comissão, ainda que esse servidor esteja legalmente afastado em licença para tratamento da própria saúde, férias, licença gestante ou nos afastamentos previstos no art. 102º, da Lei nº 8.112/1990. (Ofício-Circular SRH/MP nº 58/2001)